



TC 003.150/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Una/BA.

Responsável: José Bispo Santos (CPF 172.064.645-72) e Jailson de Souza Muniz (CPF: 098.268.585-87).

Advogados ou Procuradores: Yi-San Oyama Velame Fonseca (OAB/BA 24.145), Vladimir Soares Santos (OAB/BA 40.043) e Álvaro Luiz Ferreira Santos (OAB/BA 9465);

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS em desfavor do Sr. José Bispo dos Santos e do Sr. Jailson de Souza Muniz, ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Una/BA, gestão 1/1/2005 a 27/2/2008, em decorrência do cometimento de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS durante os exercícios de 2005 e 2006, pelo valor de R\$ 1.053.802,76, nos termos Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 0097/2011, de 12/5/2011 (peça 1, p. 243-247).

HISTÓRICO

2. O débito decorreu dos trabalhos de auditoria realizados no município de Una/BA, no período de 24/11 a 26/11/2006, em face de demanda do Ministério Público Federal na Bahia (OF/PRM/10S/BA 2393/2007-FA, Inquérito Civil Público 1.14.001.000120/2006-5), no sentido de apurar denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Itabuna e Região, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Secretaria Municipal de Saúde de Una/BA, abrangendo os exercícios de 2005 e 2006, cujo resultado constitui o Relatório de Auditoria 7660/2009, de 4/12/2009 (peça 1, p.7-119). A denúncia formulada versou sobre o cometimento das seguintes irregularidades: utilização de recursos do PAB para pagamento de serviços ou compras fora do objeto; emissão de cheques sem fundos e aquisição de medicamentos com emissão de Notas Fiscais falsas.

3. Na conclusão dos trabalhos (Relatório item XI-Proposição de Ressarcimento), a Auditoria propôs o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde-FNS da importância de R\$ 1.053.802,76, correspondente as parcelas indicadas nas Tabelas I e II, em face do cometimento das irregularidades mencionadas na Tabela III, abaixo (peça 1, p.35-115):

Tabela I (2005)

Valor (R\$)	Data
2.291,80	03/01/2005
5.834,82	11/01/2005
13.698,85	24/02/2005
9.459,00	01/03/2005
41.454,95	02/03/2005
2.087,10	03/03/2005
2.219,30	04/03/2005
1.250,00	07/03/2005
3.204,19	08/03/2005



1.194,60	14/03/2005
242,25	16/03/2005
864,50	17/03/2005
31,72	21/03/2005
540,00	29/03/2005
20.000,00	01/04/2005
181,75	18/04/2005
273,60	19/04/2005
75.000,00	04/05/2005
2.736,67	09/05/2005
680,00	10/05/2005
1.323,40	11/05/2005
475,00	12/05/2005
2.764,17	30/05/2005
80.000,00	01/06/2005
27.354,27	14/06/2005
2.736,67	16/06/2005
25.000,00	17/06/2005
54,00	26/06/2005
1.250,00	01/07/2005
23.750,00	04/07/2005
39.764,50	15/07/2005
18.935,75	29/07/2005
177,00	01/08/2005
1.997,60	16/08/2005
12.466,60	17/08/2005
8.000,00	19/08/2005
125,40	22/08/2005
13.000,00	23/08/2005
436,00	29/08/2005
1.829,88	05/09/2005
2.893,07	06/09/2005
14.260,42	12/09/2005
25.000,00	15/09/2005
2.000,00	19/09/2005
3.839,10	20/09/2005
6.888,70	22/09/2005
10.950,83	26/09/2005
37,88	29/09/2005
25.000,00	05/10/2005
2.212,00	11/10/2005
5.000,00	18/10/2005
386,80	19/10/2005
570,00	21/10/2005
4.000,00	01/11/2005
8.000,00	22/11/2005
8.812,92	23/11/2005
4.000,00	25/11/2005
6.096,53	07/12/2005



17.700,00	14/12/2005
5.000,00	16/12/2005
6.000,00	19/12/2005
10.000,00	21/12/2005
13.347,60	22/12/2005
6.079,29	23/12/2005

Tabela II (2006)

Valor-R\$	Data
11.245,81	18/01/2006
3.088,15	19/01/2006
25.000,00	25/01/2006
3.364,73	27/01/2006
9.999,89	22/02/2006
8.098,71	23/02/2006
7.800,00	27/02/2006
8.000,00	01/03/2006
5.026,35	07/03/2006
1.954,97	20/03/2006
1.045,00	21/03/2006
4.884,40	22/03/2006
7.800,00	24/03/2006
983,25	30/03/2006
515,81	11/04/2006
3.200,00	17/04/2006
23.315,73	18/04/2006
11.400,00	26/04/2006
18.725,00	03/05/2006
13.634,27	04/05/2006
4.616,29	11/05/2006
3.000,00	23/05/2006
6.641,02	07/06/2006
5.150,00	16/06/2006
19.700,00	23/06/2006
5.700,00	27/06/2006
5.366,20	17/07/2006
1.292,57	24/07/2006
7.516,49	27/07/2006
6.518,99	29/08/2006
315,69	04/09/2006
5.365,50	06/09/2006
749,21	18/09/2006
4.616,29	19/09/2006
6.503,25	29/09/2006
40.000,00	20/10/2006
5.365,40	26/10/2006
6.503,25	27/10/2006
3.000,00	06/11/2006
700,00	09/11/2006



15.000,00	13/11/2006
5.000,00	14/11/2006
749,21	20/11/2006
19.900,00	22/11/2006
500,00	29/11/2006
16.000,00	30/11/2006
6.503,25	01/12/2006
1.500,00	04/12/2006
9.000,00	07/12/2006
2.000,00	15/12/2006
37.187,50	22/12/2006

Tabela III (Irregularidades)

Valor-R\$	Irregularidade
501.824,47	Pagamento de cheques sem a documentação comprobatória da despesa.
85.713,64	Débitos referentes à Folha de Pagamento sem a devida documentação comprobatória da despesa.
17.827,15	Aviso de débitos sem a justificativa da destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira respectiva.
302.350,00	Transferência a débito sem a identificação da destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira respectivas.
125.000,00	Pagamentos de Notas Fiscais emitidas pela Santa Casa Mater Misericordiae de Una, correspondente à prestação de serviços médicos para atendimento em casos de urgência e emergência, nas especialidades de clínica médica, cirúrgica e obstetra, pagas mediante cheques sem apresentação de documentos capazes de comprovar integralmente as despesas, posto que nas notas fiscais não estão especificados quais os atendimentos foram realizados, bem como quais os pacientes beneficiados.
1.187,50	Locação de veículo Gol, placa policial JOE-9503, para prestação de serviços diversos na Secretaria de Desenvolvimento Social, no período de 01/12 a 31/12/2006.
19.900,00.	Emissão de TED sem cobrança de CPMF, sem identificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira respectivas.
1.053.802,76	Total

4. Foram encaminhadas cópias do relatório ao ex-prefeito municipal, Sr. José Bispo Santos, e ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Jailson de Souza Muniz, por meio dos Ofícios 17.179/2010 e 17.189/2010/MS/SE/FNS, datados de 15/7/2010 (peça 1, p.127 e 131), solicitando o recolhimento do valor das despesas impugnadas, na forma do Demonstrativo de Débito à peça 1, p.139-215. Os AR à peça 1, p.129 e 133 indicam que os ofícios foram recebidos.

5. Por meio do Despacho 0569/SE/FNS/CGEOFC/CONT/TCE, de 1/10/2010, o Diretor-Executivo do FNS autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da IN/TCU 56/2007 (peça 1, p.219).

6. Por meio do Ofício 27.143/MS/SE/FNS, de 8/11/2010, e do Edital 198, de 7/12/2010 (peça 1, p.223 e 227), publicado no DOU de 9/12/2010, o ex-Secretário Municipal de Saúde, e o ex-prefeito, foram, mais uma vez, instados a recolher a importância das despesas impugnadas.

1º EXAME TÉCNICO

7. A instrução à peça 2, ao constatar que restaram satisfeitas as disposições contidas na IN/TCU 56/2007, à época vigente, bem como que foi concedido aos responsáveis o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, propôs que os mesmos fossem citados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

8. A citação foi autorizada nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 3 e 3), sendo promovida por meio do Ofício 0401/2013 e 0400/2013-TCU/SECEX-BA, de 16/4/2013 (peças 5 e 6), encaminhados, respectivamente, ao Sr. Jailson de Souza Muniz e ao Sr. José Bispo Santos.

9. O AR à peça 7 indica que o ofício encaminhado ao ex-Secretário Municipal de Saúde foi recebido no endereço indicado. O mesmo responsável, por meio de representante legalmente constituído, conforme instrumento à peça 8, solicitou vista aos autos (peça 9) e prorrogação de prazo para atendimento da citação (peça 10), concedida na forma do Pronunciamento da Unidade à peça 11, ocorrendo a comunicação por meio do Ofício 0501/2013-TCU/SECEX-BA, de 9/5/2013 (peça 12). O responsável apresentou as alegações de defesa requeridas constantes à peça 15.

10. Quanto ao ofício endereçado ao ex-prefeito, este foi devolvido ao remetente com as informações de “não procurado” e “não existe o destinatário” (peça 16), o que ensejou a renovação da citação para outros endereços do responsável, realizadas por meio dos Ofícios 0990/2013 e 0991/2013-TCU/SECEX-BA, (peça 18 e 19), que também não lograram ser recebidos nos endereços indicados, conforme se verifica dos AR às peças 20 e 21 devolvidos ao remetente com as informações de “endereço insuficiente” e “não existe o número indicado”, respectivamente.

11. Tais insucessos levou a citação do ex-prefeito via edital, na forma proposta no Pronunciamento da Subunidade e autorizada nos termos do Pronunciamento da Unidade, às peças 23 e 24, sendo o Edital 0040/2013, de 8/10/2013 (peça 25) publicado no DOU de 10/10/2013 (peça 26).

12. Transcorrido o prazo regimental fixado no Edital 0040/2013 (peça 25), o responsável em questão, Sr. José Bispo Santos, não apresentou suas alegações de defesa e nem efetuou o recolhimento do débito, o que implicou em revelia e no prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

2º EXAME TÉCNICO

13. A instrução à peça 28, ao analisar os autos quanto ao mérito considerou, de maneira inadvertida, tanto o ex-prefeito municipal, Sr. José Bispo Santos, como o ex-secretário municipal de saúde, Sr. Jailson de Souza Muniz, como revéis, sem atentar que o ex-secretário já apresentara suas alegações de defesa em 23/5/2013, contidas à peça 15.

14. Tal lapso, presume-se, tenha advindo do fato do responsável, Sr. Jailson de Souza Muniz, haver solicitado, através de seu procurador, em três oportunidades diferentes, vista aos autos, nas datas de 3/5/2013 (peça 9), 4/12/2013 (peça 27) e 10/11/2014 (peça 40), em que pese suas alegações de defesa já tivessem sido apresentadas em 23/5/2013 (peça 15).

15. Em que pese tal lacuna, foram os autos submetidos à consideração superior com proposta de irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débito, além da aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8443/92.

16. Os autos foram encaminhados ao Tribunal nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade, às peças 29 e 30. O MP/TCU emitiu seu parecer sobre as contas e encaminhou os autos para apreciação do Relator (peça 31).

Julgamento das Contas

17. O Acórdão 6241/2014-TCU-2ª Câmara (peças 33, 34 e 35), considerou os responsáveis revéis e julgou suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito nos autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Recursos de Reconsideração

18. Por meio do expediente à peça 41, p.1-2, o representante legal do Sr. Jailson de Souza Muniz interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 6241/2014-TCU-2ª Câmara, em face da inadvertência ocorrida na instrução à peça 28, que considerou tanto o ex-prefeito municipal, Sr. José Bispo Santos, como o ex-secretário municipal de saúde, Sr. Jailson de Souza Muniz, como revéis, quando este último já havia apresentado suas alegações de defesa (peça 15).

19. No citado Recurso foi requerida a declaração de nulidade do Acórdão, o exame das alegações de defesa já apresentadas (peça 15), bem como o exame das novas alegações de defesa na ocasião oferecidas (peça 41, p.3-7).

20. Os autos foram submetidos à Secretaria de Recursos do TCU nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 42 e 43).

21. Uma vez analisado, nos termos da instrução da Secretária de Recursos (peça 44), foram os autos submetidos ao gabinete do Ministro-Relator, de conformidade com os Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 45 e 46) o qual, mediante o Despacho datado de 31/3/2015, o encaminhou ao MP/TCU, para audiência obrigatória, nos termos regimentais.

22. Em Pronunciamento datado de 1/4/2015 (peça 48), o MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos (peça 44), no sentido de que fosse tornado nulo o Acórdão vergastado, nos termos do art. 174 do RI/TCU, retornando os autos à unidade técnica para exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jailson de Souza Muniz.

23. O Acórdão 1862/2015-TCU - 2ª Câmara (Ata 12/2015-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 28/4/2015), ao apreciar o Recurso apresentado, decidiu (peça 49): a) não conhecer da documentação apresentada à peça 15, tendo em vista sua intempestividade; b) tornar nulo o Acórdão 6.241/2014-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 174 do RITCU, ante a ocorrência de vício que torna nula a referida decisão; e c) retornar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) para reinstrução do feito, com exame das alegações de defesas de peça 15, com espeque no art. 176 do RI/TCU.

24. As decisões proferidas nos Acórdãos acima mencionados foram comunicadas ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde-MS, ao representante legal do Sr. Jailson de Souza Muniz e ao Sr. José Bispo Santos, por meio dos Ofícios 1252/2015, 1521/2015, 1149/2015 e 1150/2015-TCU/SECEX-BA, datados, os dois primeiros, de 15/5/2015, e os dois últimos de 8/5/2015(peças 51, 52, 54 e 55). Os AR às peças 56, 57, 58 e 59 indicam que as comunicações foram recebidas nos endereços indicados.

25. O ex-prefeito de Una/BA, Sr. José Bispo Santos, por meio do requerimento datado de 25/5/2015, solicitou e obteve cópia integral dos autos (peça 53).

Embargo Declaratório

26. O Sr. Jailson de Souza Muniz, por meio de seu representante legal, interpôs junto ao Tribunal Embargos Declaratórios contra o Acórdão 1862/2015-TCU - 2ª Câmara (Ata 12/2015-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 28/4/2015), que apreciou o Recurso de Reconsideração de que trata a peça 41, p.1-2, em face do equívoco incorrido quando da determinação de não conhecer da documentação apresentada à peça 15, tendo em vista sua intempestividade (alínea “a”), quando o correto seria à peça 41 (Recurso de Reconsideração); e quando determinou o retornar dos autos à SECEX/BA para examinar as alegações de defesa constantes à mesma peça 15 (alegações de defesa).

27. A retificação requerida ocorreu por meio do Acórdão 3685/2015-TCU-2ª Câmara (peça 62), prolatado na Sessão Ordinária de 14/7/2015-2ª Câmara (Ata nº 23/2015).

28. A decisão proferida no Acórdão 3685/2015-TCU-2ª Câmara foi comunicada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, ao representante legal do Sr. Jailson de

Souza Muniz e ao Sr. José Bispo Santos, por meio dos Ofícios 1847/2015, 1846/2015 e 1845/2015-TCU/SECEX-BA, datados de 24/7/2015 (peças 65, 66 e 67). Os AR às peças 68, 69 e 72 indicam que as comunicações foram recebidas nos endereços indicados.

3º EXAME TÉCNICO

29. Numa análise preliminar das alegações de defesa apresentados pelo ex-secretário municipal de saúde de Una/BA, Sr. Jailson de Souza Muniz, verifica-se que este alega não haver sido ordenador de despesas do SUS nos exercícios de 2005 e 2006 sem, contudo, apresentar qualquer prova material do quanto alegado. Este mesmo argumento fora apresentado, também, à Auditoria do SUS, em resposta aos questionamentos das irregularidades verificadas.

30. Tampouco a Auditoria do SUS, ao rejeitar as justificativas de que o ex-secretário de saúde não ordenara despesas, contra argumentou demonstrando haver compulsado documentos de despesas que provassem o contrário, uma vez que, durante os trabalhos de auditoria, a equipe teve irrestrito acesso a toda a documentação das despesas realizadas à conta dos recursos do SUS.

4º EXAME TÉCNICO

Diligência

31. A instrução à peça 73, tendo em vista a falta de elementos que permitissem definir a responsabilidade individual ou solidária pelo débito objeto da Tomada de Contas Especial, na forma definida no Relatório de Auditoria SUS 7660/2009, de 4/12/2009 (peça 1, p.7-119), propôs a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil na Bahia, solicitando a identificação dos responsáveis pela movimentação das contas correntes 58040-6, 12.685-3, 5.592-1 e 6.509-9, todas vinculadas à agência 0999-7, utilizadas pela Prefeitura Municipal de Una/BA para gerir os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, nos exercícios de 2005 e 2006.

32. A diligência foi autorizada nos termos dos pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 74 e 75), sendo realizado por meio do Ofício 3003/2015-TCU/SECEX-BA, de 16/11/2015 (peça 76). O AR à peça 77 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

33. A informação prestada pelo Banco do Brasil, por meio do OF.2015.0999.008, de 28/12/2015 (peça 78), é no sentido de que as contas, durante os exercícios de 2005 e 2006, foram movimentadas pelos seguintes responsáveis: José Bispo dos Santos (CPF 172.064.645-72) e Marcia Raquel Santos Bastos (CPF 118.366.228-99).

Análise de Diligência

34. As informações prestadas pelo Banco do Brasil (peça 78), em resposta à diligência promovida, demonstram que os recursos do SUS do município de Una/BA, durante os exercícios de 2005 e 2006, foram geridos exclusivamente pelo então prefeito municipal, Sr. José Bispo dos Santos (gestão 1/1/2005 a 27/2/2008), fato este que o coloca como ordenador das despesas realizadas e responsável direto e individual pelas irregularidades verificadas pela Auditoria do SUS, objeto do Relatório de Auditoria 7660/2009, de 4/12/2009 (peça 1, p.7-119).

35. Quanto à responsável solidária pela movimentação das contas bancárias do SUS, Sra. Marcia Raquel Santos Bastos, possivelmente tesoureira da prefeitura, já que as contas bancárias não podem ser movimentadas individualmente pelo gestor municipal.

Alegações de Defesa/Jailson de Souza Muniz

36. Examina-se, na oportunidade, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jailson de Souza Muniz (peça 15), ex-secretário municipal de saúde de Una/BA (gestão 1/1/2005 a 27/2/2008), em face da determinação contida na alínea “c” do Acórdão 1862/2015-TCU - 2ª Câmara (Ata 12/2015-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 28/4/2015), que apreciou o Recurso de Reconsideração à peça 49.

37. As alegações de defesa apresentadas pelo ex-secretário municipal de saúde de Una/BA, Sr. Jailson de Souza Muniz, focou seus argumentos na nulidade do processos de TCE instaurados pelo Ministério da Saúde e no fato de não haver, enquanto secretário municipal de saúde, ordenado qualquer tipo de despesa, muito embora não tenha apresentado prova documental do quanto alegado, e que tal atribuição cabia, exclusivamente, ao então prefeito municipal, de acordo com a estrutura organizacional da prefeitura.

38. Quanto à nulidade do processo de TCE, esta se impõe ante a falta das provas materiais que permitam ao investigado o exercício da ampla defesa, uma vez que os fatos apontados no Relatório de Auditoria 7660 como irregulares são genéricos, não sendo respaldados pela totalidade dos documentos utilizados, analisados e produzidos pela auditoria. Além do mais, acrescenta, a auditoria foi realizada quando o acusado já não mais exercia o cargo e não dispunha de condições de averiguar os documentos analisados.

39. Com reforço aos argumentos apresentados, cita o descumprimento dos incisos II e VII do artigo 4º da IN/TCU 56/2007, que determinam que no processo de TCE deve constar a cópia integral do processo de transferência dos recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso (inciso II) e (inciso VII) cópia do relatório de sindicância ou de inquérito, **acompanhado de cópia dos documentos que caracterizam a responsabilidade apurada** (grifo em negrito no original).

40. Ante mencionados fatos, requer seja declarada a nulidade do processo de tomada de contas especial e determinada sua remessa à origem, no sentido de que sejam juntada a integralidade dos documentos utilizados, analisados e produzidos pela auditoria.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Jailson de Souza Muniz

41. De acordo com as informações prestadas pelo Banco do Brasil (peça 78), efetivamente assiste razão ao responsável quando afirma que, enquanto secretário municipal de saúde, não ordenara qualquer tipo de despesa, uma vez que os titulares das contas bancárias atinentes ao SUS, durante os exercícios de 2004 e 2005, foram o Sr. José Bispo dos Santos (CPF 172.064.645-72), ex-prefeito municipal, e a Sra. Marcia Raquel Santos Bastos (CPF 118.366.228-99), pessoa estranha aos presentes autos, mas que, presume-se, trata-se da tesoureira da prefeitura, já que as contas bancárias não podem ser movimentadas individualmente pelo gestor municipal.

42. Quanto aos argumentos de que inexistem no processo documentos que caracterizem a responsabilidade apurada, estes são pertinentes, de vez que a auditoria só se ateve na identificação das irregularidades cometidas e os consequentes valores dos débitos, através dos cheques emitidos em cada conta bancária, sem mencionar em quais processos de pagamentos tais fatos ocorrem, o que permitiriam ao responsável, através de requerimento à prefeitura, produzir sua defesa.

43. Contudo, ante a constatação de que este responsável não ordenara despesas no período em questão, o que leva necessariamente a sua exclusão do rol de responsáveis da presente Tomada de Contas Especial, entendo que o questionamento acima se torna prejudicado.

CONCLUSÃO

44. Diante da revelia do Sr. José Bispo dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Quanto ao ex-secretário municipal de saúde, Sr. Jailson de Souza Muniz, em face da análise promovida nos itens 41 a 43, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, sua responsabilidade deve ser excluída dos autos.



BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

46. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito a ser imputado pelo Tribunal, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Bispo dos Santos (CPF: 172.064.645-72), ex-prefeito municipal de Una/BA (gestão 1/1/2005 a 27/2/2008), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.291,80	03/01/2005
5.834,82	11/01/2005
13.698,85	24/02/2005
9.459,00	01/03/2005
41.454,95	02/03/2005
2.087,10	03/03/2005
2.219,30	04/03/2005
1.250,00	07/03/2005
3.204,19	08/03/2005
1.194,60	14/03/2005
242,25	16/03/2005
864,50	17/03/2005
31,72	21/03/2005
540,00	29/03/2005
20.000,00	01/04/2005
181,75	18/04/2005
273,60	19/04/2005
75.000,00	04/05/2005
2.736,67	09/05/2005
680,00	10/05/2005
1.323,40	11/05/2005
475,00	12/05/2005
2.764,17	30/05/2005
80.000,00	01/06/2005
27.354,27	14/06/2005
2.736,67	16/06/2005
25.000,00	17/06/2005
54,00	26/06/2005
1.250,00	01/07/2005
23.750,00	04/07/2005



39.764,50	15/07/2005
18.935,75	29/07/2005
177,00	01/08/2005
1.997,60	16/08/2005
12.466,60	17/08/2005
8.000,00	19/08/2005
125,40	22/08/2005
13.000,00	23/08/2005
436,00	29/08/2005
1.829,88	05/09/2005
2.893,07	06/09/2005
14.260,42	12/09/2005
25.000,00	15/09/2005
2.000,00	19/09/2005
3.839,10	20/09/2005
6.888,70	22/09/2005
10.950,83	26/09/2005
37,88	29/09/2005
25.000,00	05/10/2005
2.212,00	11/10/2005
5.000,00	18/10/2005
386,80	19/10/2005
570,00	21/10/2005
4.000,00	01/11/2005
8.000,00	22/11/2005
8.812,92	23/11/2005
4.000,00	25/11/2005
6.096,53	07/12/2005
17.700,00	14/12/2005
5.000,00	16/12/2005
6.000,00	19/12/2005
10.000,00	21/12/2005
13.347,60	22/12/2005
6.079,29	23/12/2005

11.245,81	18/01/2006
3.088,15	19/01/2006
25.000,00	25/01/2006
3.364,73	27/01/2006
9.999,89	22/02/2006
8.098,71	23/02/2006
7.800,00	27/02/2006
8.000,00	01/03/2006
5.026,35	07/03/2006
1.954,97	20/03/2006
1.045,00	21/03/2006
4.884,40	22/03/2006
7.800,00	24/03/2006
983,25	30/03/2006
515,81	11/04/2006



3.200,00	17/04/2006
23.315,73	18/04/2006
11.400,00	26/04/2006
18.725,00	03/05/2006
13.634,27	04/05/2006
4.616,29	11/05/2006
3.000,00	23/05/2016
6.641,02	07/06/2006
5.150,00	16/06/2006
19.700,00	23/06/2006
5.700,00	27/06/2006
5.366,20	17/07/2006
1.292,57	24/07/2006
7.516,49	27/07/2006
6.518,99	29/08/2006
315,69	04/09/2006
5.365,50	06/09/2006
749,21	18/09/2006
4.616,29	19/09/2006
6.503,25	29/09/2006
40.000,00	20/10/2006
5.365,40	26/10/2006
6.503,25	27/10/2006
3.000,00	06/11/2006
700,00	09/11/2006
15.000,00	13/11/2006
5.000,00	14/11/2006
749,21	20/11/2006
19.900,00	22/11/2006
500,00	29/11/2006
16.000,00	30/11/2006
6.503,25	01/12/2006
1.500,00	04/12/2006
9.000,00	07/12/2006
2.000,00	15/12/2006
37.187,50	22/12/2006

b) aplicar ao Sr. José Bispo dos Santos (CPF 172.064.645-72), ex-prefeito municipal de Una/BA, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex/BA/DT2, em 25 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Waldomiro Bezerra de Lima

AUFC – Mat. 1042-1